



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.001767/2007-69
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.496 – 3ª Turma
Sessão de 25 de fevereiro de 2016
Matéria Decadência - Arts. 173, I x 150, §4º, do CTN
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Unime Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA PARA LANÇAR

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente ao PIS e à Cofins é de 05 anos, contados da data de ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, ainda que parcial, ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento. Recurso Especial do Procurador Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso especial, para afastar a decadência do crédito da Cofins relativo a fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2001, e restabelecer a pertinente exigência fiscal. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que negavam provimento. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Henrique Pinheiro Torres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Demes

Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Póssas, Vanessa Marini Ceconello e Carlos Alberto Freitas Barreto Presidente.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência do PIS e da Cofins que a contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menor no período compreendido entre abril de 2.000 a dezembro de 2006.

O colegiado recorrido, conheceu parcialmente do recurso voluntário, e nessa parte, deu-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência do crédito tributário referente a fatos geradores ocorridos até julho de 2002, inclusive. Para tanto, aplicou-se a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2006 PIS E COFINS. DECADÊNCIA.

Deve-se aplicar o prazo decadencial previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, para os lançamentos com exigência para o PIS e COFINS, em linha com a Súmula Vinculante nº 8/STF, editada pela Corte Suprema.

NULIDADE.

Não é nulo o Auto de Infração quando o contribuinte é quem tem a obrigação de fazer prova de suas alegações de ordem contábil/fiscal.

SÚMULA Nº 2 2º CC.

O Conselho de Contribuintes está vedado em apreciar argüições de inconstitucionalidade de lei.

SÚMULA Nº 1 2º CC.

Implica em renúncia A. via administrativa o ajuizamento de ações discutindo a mesma matéria que objeto dos lançamentos levados a efeito.

Recurso provido em parte.

Irresignada com essa decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, onde alegou suposta omissão do acórdão recorrido, no tocante a existência ou não de pagamento parcial dos débitos.

Os embargos foram rejeitados, nos termos do despacho de fl. 1.435 (autos papel), sob o fundamento de que, para a então composição do colegiado recorrido, nos tributos por homologação, aplicava-se a regra do art. 173, I, do CTN, somente nos casos em que se comprove a existência de fraude ou dolo, o que não seria a situação dos autos.

Ainda não conformada, a PGFN volta aos autos, desta vez, para apresentar recurso especial de divergência, onde postula que a decadência seja examinada à luz do inciso I do art. 173 do CTN.

O apelo fazendário foi admitido nos termos do despacho de e-fls 1.466/1.467.

Regularmente intimada do resultado do julgamento e, também, do despacho de admissibilidade do especial fazendário, a autuada interpôs embargos de declaração, em longo, exageradamente longo arrazoado, onde alega obscuridade e omissão do acórdão embargado.

Apresentou também contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Os embargos foram rejeitados, nos termos do despacho de e-fls. 31.319/31.321.

Cientificada desse despacho, a autuada apresentou recurso especial, e-fls. 31.359 a 31420, onde pugna pela correta interpretação do § 9º-A do art. 3º da Lei 9.718/98.

O presidente do colegiado recorrido negou seguimento ao especial do sujeito passivo, conforme despacho de e-fls. 31.423 a 31.427. Reexaminando esse despacho, o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais confirmou a negativa de admissibilidade do especial interposto pela contribuinte, e-fl. 31.428.

Inconformada, a contribuinte apresenta pedido de revisão dos despachos que negaram seguimento a seu recurso especial, e-fls. 31.536 a 31.545.

Esse pedido foi indeferido pelo Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do despacho de e-fl. 31.548.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, a questão submetida a debate cinge-se a do prazo extintivo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, trazida no apelo fazendário, já que o especial apresentado pelo sujeito passivo, não logrou seguimento, visto que teve sua admissibilidade negada pelo Presidente da Câmara recorrida.

Delimitada a lide, passemos a ela.

No julgamento recorrido, aplicou-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, em razão de o colegiado recorrido haver entendido que, nos tributos por homologação, a regra do art. 173, I, do CTN, somente se aplicaria nos casos em que se comprovasse a existência de fraude ou dolo, o que não seria a situação dos autos.

A Fazenda Nacional, a seu turno, alega que o prazo decadencial deveria ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, já que não teria havido antecipação de pagamento dessas contribuições.

A questão do termo inicial dos 5 anos previstos no Código Tributário foi decidida pelo STJ, na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, onde foi

assentado que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

De outro lado, o § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF determina que essa decisão seja, obrigatoriamente, reproduzida pelas turmas julgadoras deste Conselho.

Nessa ordem das coisas, para o deslinde da questão aqui em análise importa identificar a existência ou não de pagamento (ainda que parcial) do tributo, de forma a aplicar-se a norma de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, ou no art. 173, inciso I, ambos do CTN.

Pelos elementos que constam dos autos, não restam dúvidas de que, em relação ao PIS houve antecipação de pagamento, ainda que parcial, pois a autuada recolhia a contribuição com base na folha de salário. Os comprovantes do recolhimento, na parte que aqui interessa, constam às fls. 789 a 797 - telas do SISTEMA SINAL da SRFB, 889 a 890 planilhas das DIFERENÇAS A PAGAR, e, finalmente, às fls. 891 a 899 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO da Contribuição para o PIS/PASEP, do auto de infração.

Diante disso, no tocante à decadência do PIS, a decisão recorrida não merece reparo, pois, comprovada a existência de antecipação de pagamento, sem ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é a data de ocorrência do fato gerador e o final coincide com o dia em que se exauriu o quinquênio legal.

De outro lado, a ciência do auto de infração deu-se em 30 de agosto de 2007, assim, nessa data, encontrava-se decaído o crédito tributário referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a agosto de 2002 (o termo final da decadência é 30 de agosto de 2002, mas o fato gerador dessa contribuição ocorre no último dia do mês, daí, o crédito tributário referente a esse mês, não ter decaído).

No tocante à decadência da Cofins, o acórdão recorrido merece reforma, pois, a antecipação de pagamento (parcial) ocorreu, tão-somente, em relação aos fatos geradores ocorridos até o mês de dezembro de 2.000, para os períodos posteriores, não houve qualquer antecipação, conforme se pode verificar nas planilhas de fls. 854 a 855 - DIFERENÇAS A PAGAR; 856 a 864 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, do auto de infração. Assim, para o crédito referente a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2.000 aplica-se a regra trazida pelo § 4º do art. 150 do CTN, e para o referente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2001, o termo inicial da decadência é o previsto no inciso do art. 173 do CTN. Consequentemente, na data da ciência do auto de infração, 30 de agosto de 2007, o crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos até novembro de 2001 encontrava-se extinto pelo decurso de prazo. Todavia, o crédito relativo a fatos geradores ocorridos em dezembro desse ano, teve o vencimento em janeiro de 2002, e, por conseguinte, o termo de início da decadência deu-se em janeiro de 2003 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado), por via de consequência, a Fazenda poderia efetuar o lançamento até 31 de dezembro de 2007, e o fez antes, em 30 de agosto desse ano.

Por óbvio, o crédito relativo a fatos geradores ocorridos posteriormente a dezembro de 2001, também não foram alcançados pela decadência.

Processo nº 19515.001767/2007-69
Acórdão n.º **9303-003.496**

CSRF-T3
Fl. 31.574

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a decadência do crédito da Cofins relativo a fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2001, inclusive, e, restabelecer a pertinente exigência fiscal.

Henrique Pinheiro Torres - Relator

CÓPIA